



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 761281 - RS (2022/0241808-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES E OUTROS - RS072813
STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436
JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RÉU CONDENADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA NA ORIGEM. AFASTADA A TESE DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 523 DO STF. ALEGADAS NULIDADES NA DECISÃO DE PRONÚNCIA SUPERADAS PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *“A falta de interposição de recursos contra o acórdão condenatório pelo advogado então constituído, devidamente intimado de seus termos, não pode ser tida como nulidade por ausência ou deficiência de defesa técnica, porquanto vigora no sistema recursal o princípio da voluntariedade (art. 574, caput, do CPP)”* (HC n. 430.553/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 13/8/2018).

2. *“Esta Corte Superior possui entendimento de que a superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri torna prejudicada a apreciação de eventual nulidade ocorrida na decisão de pronúncia”* (AgRg no RHC n. 195.499/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de abril de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 761281 - RS (2022/0241808-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES E OUTROS - RS072813
STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436
JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RÉU CONDENADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA NA ORIGEM. AFASTADA A TESE DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 523 DO STF. ALEGADAS NULIDADES NA DECISÃO DE PRONÚNCIA SUPERADAS PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *“A falta de interposição de recursos contra o acórdão condenatório pelo advogado então constituído, devidamente intimado de seus termos, não pode ser tida como nulidade por ausência ou deficiência de defesa técnica, porquanto vigora no sistema recursal o princípio da voluntariedade (art. 574, caput, do CPP)”* (HC n. 430.553/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 13/8/2018).

2. *“Esta Corte Superior possui entendimento de que a superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri torna prejudicada a apreciação de eventual nulidade ocorrida na decisão de pronúncia”* (AgRg no RHC n. 195.499/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE DOS SANTOS

TEIXEIRA contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado:

"REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. SÚMULA 523 DO STF. INOCORRÊNCIA. QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO DA PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO APENADO. 1. Revisão Criminal em que o requerente postula a declaração de nulidade do feito, sustentando deficiência de defesa. Atuação da antiga procuradora do apenado que se deu de forma regular, não denotando ausência ou deficiência de defesa, na forma da Súmula 523 do STF. 2. Ausência de interposição de recurso em sentido estrito e de contrariedade ao libelo que não têm o condão de caracterizar defesa deficiente. Procuradora do réu que participou das audiências e realizou diversos pedidos de liberdade ao longo do feito. Em plenário, assumindo a Defensoria Pública o patrocínio da causa, foram alegadas diversas teses em favor do apenado, além da interposição dos recursos cabíveis. 3. Alegação de ausência de fundamentação da sentença de pronúncia que está fulminada pela preclusão. Acórdão da apelação que indicou, expressamente, a possibilidade de incidência da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima no caso concreto. Prejuízo não demonstrado. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME."

O agravante reitera os argumentos deduzidos no *habeas corpus*, pugnando pelo acolhimento integral dos pedidos formulados (e-STJ fls. 518-529).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

O *writ* não merece conhecimento.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus*, visando à garantia do curso natural das ações ou revisões criminais e da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Assim, o *habeas corpus* não é cabível como substituto de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo em situações excepcionais, que não é o caso dos autos.

Com efeito, a Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal possui a seguinte

redação: “No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.”

O Tribunal de origem, ao analisar a questão referente às nulidades apontadas, entendeu o seguinte (e-STJ fls. 29/33):

“Com efeito, a partir da análise dos documentos juntados pelo requerente aos presentes autos, não constato deficiência de defesa capaz de sustentar o pleito de nulidade da ação originária. O apenado ALEXANDRE, na ação penal de origem, teve a defesa patrocinada por advogada regularmente constituída, a qual, ao longo da instrução, requereu a liberdade provisória do acusado em mais de uma oportunidade, inclusive obtendo êxito inicial¹ (fls. 197/201, 255 e 282), esteve presente em audiências de instrução (fls. 228, 245 e 260) e apresentou memoriais na fase de pronúncia. Embora as alegações finais apresentadas pela antiga defensora sejam sucintas (fls. 271/272), verifico que a argumentação é coerente com o caso, oportunidade em que sustentou tese de legítima defesa e, ainda, de insuficiência de provas da autoria. Foi exarada sentença de pronúncia, submetendo o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV, do CP (fls. 274/277). Constatado pelo Juízo que a advogada constituída teria abandonado o processo, foi nomeada a Defensoria Pública para atuar em favor do acusado em Plenário (fl. 352), alegando, pelo que se extrai da ata de julgamento, diversas teses em favor do denunciado (fls. 367/369). A Defensoria Pública interpôs recurso de apelação em favor de ALEXANDRE, oportunidade em que houve a concessão de habeas corpus de ofício pela Terceira Câmara Criminal, no dia 27/08/1998, anulando o julgamento do acusado, sob o fundamento de que os jurados não assinaram o termo de julgamento (fls. 405/408). Assim, submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, o réu foi novamente condenado. Na ocasião, a Defensoria Pública novamente sustentou diversas teses em favor de ALEXANDRE, tais como legítima defesa, excesso culposo, a incidência de privilegiadoras e outras atenuantes (fls. 424/425), e recorreu da decisão condenatória (fl. 432). Por fim, a Terceira Câmara Criminal negou provimento ao apelo defensivo (fl. 462). Efetivamente, a Defesa, à época, não interpôs recurso em sentido estrito da sentença de pronúncia ou apresentou oposição ao libelo acusatório. Contudo, isso não tem o condão de representar deficiência de defesa. Se assim fosse, para ter um processo anulado, seria mais fácil um advogado deixar de interpor recurso do que sustentar a ocorrência de qualquer outra tese defensiva. A própria voluntariedade na interposição dos recursos no processo penal já sinalizaria, objetivamente, para a ausência de prejuízo. Ademais, este Grupo Criminal vem reiteradamente se manifestando no sentido de que a mera interposição de recurso intempestivo ou a ausência de interposição não configura deficiência de defesa: (...) As demais alegações sobre a atuação da causídica dizem respeito a aspectos de pertinência na produção de uma ou outra prova, mas que, conforme vem entendendo o STJ,² não são capazes de nulificar o processo, notadamente em face da atuação ativa da advogada até a fase de pronúncia. Somado a isso, a Defensoria Pública assumiu o patrocínio do feito para atuação em Plenário, sustentando todas as teses cabíveis ao caso e interpondo os recursos pertinentes, inexistindo prova de que eventual deficiência tenha causado prejuízo ao réu (Súmula 523 do STF). Aliás, a alegação de que a sentença de pronúncia careceria de fundamentação quanto à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima está evidentemente fulminada pela preclusão. Ademais, verifico que a Terceira Câmara Criminal, no julgamento da apelação, fundamentou expressamente que os disparos de arma de fogo foram realizados pelas costas da vítima: (...)”. Por conseguinte, consultando detidamente o feito originário, tenho que inexistente violação ao disposto no Súmula 523 do STF ou, ainda, qualquer mácula no reconhecimento da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima pelo Conselho de Sentença.

A análise dos trechos do acórdão acima transcrito demonstra que o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias se coaduna com a orientação desta Corte.

Isso porque não se demonstra que alegada deficiência na defesa gerou prejuízo ao paciente, pois, conforme observado pelo Tribunal de origem: i) a advogada constituída, ao longo da instrução, requereu a liberdade do paciente em mais de uma oportunidade, inclusive obtendo êxito inicial; ii) esteve presente em audiências de instrução; iv) apresentou memoriais na fase de pronúncia; v) as alegações finais, apesar de sucintas, possuem argumentação coerente com o caso, oportunidade em que se sustentou legítima defesa e insuficiência de provas de autora; vi) constatado o abandono pela advogada constituída, o Juízo de primeiro grau nomeou a Defensoria Pública para atuar em favor do paciente em Plenário, a qual apresentou diversas teses e recorreu da sentença condenatória, tendo obtido sucesso com a anulação do primeiro julgamento; vii) a Defensoria Pública, no novo julgamento, sustentou diversas teses em favor do paciente.

Assim, não se vislumbra qualquer prejuízo ao paciente.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Após a análise das provas que instruíram o feito, produzidas sob o crivo do contraditório, as instâncias antecedentes concluíram pela configuração do delito de estupro de vulnerável, em continuidade delitiva, pelo qual o paciente foi condenado, notadamente com base na prova oral produzida. Para se infirmar tal conclusão é necessário imiscuir-se no exame do acervo probatório, o que evidencia a impossibilidade de este Superior Tribunal apreciar o pedido formulado no writ.

2. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória, como no caso.

3. Nos termos do entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, apenas a falta de defesa técnica constitui nulidade absoluta da ação penal; a alegação de sua deficiência, para ser apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo para o acusado, tratando-se, pois, de nulidade relativa. Esse é o teor da 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Não há falar em ausência de defesa técnica, haja vista que, conforme se depreende dos autos, o paciente foi assistido por advogado constituído, que o acompanhou em todos os atos defensivos até o final da instrução processual, e, ao que se percebe, portou-se de forma suficientemente cuidadosa.

5. Agravo regimental não provido.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DESDE A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ATUAÇÃO DEFENSIVA SATISFATÓRIA. ADVOGADO APRESENTOU AS TESES NECESSÁRIAS AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. DISCORDÂNCIA COM A ESTRATÉGIA ADOTADA NÃO SIGNIFICA AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É reiterada a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal - CPP, ex vi do princípio *pas de nullité sans grief*, o que não ocorreu no caso em debate.

2. Esta Corte Superior sedimentou entendimento segundo o qual, a inexistência de defesa técnica constitui nulidade absoluta, cujo reconhecimento dispensa a demonstração do prejuízo. Todavia, a deficiência da defesa configura nulidade relativa, sendo imprescindível, para seu reconhecimento, a demonstração do efetivo prejuízo sofrido, nos termos do enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal - STF.

3. Na hipótese, verifica-se que, ao contrário do alegado pela defesa, não há falar em ausência de defesa técnica, tendo em vista que os ora recorrentes foram assistidos durante toda a instrução processual por advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, que atuou em todas as fases do processo, apresentando defesa prévia, participando ativamente da audiência de instrução e julgamento, apresentando alegações finais e interpondo recurso de apelação.

4. Nesse contexto, não há que se confundir deficiência de defesa com discordância de tese defensiva assumida pelo advogado. Deficiência de defesa não se confunde com o entendimento pessoal da impetrante quanto à técnica de defesa escolhida pelo causídico anterior.

5. Por fim, verifica-se que a questão relativa ao excesso de prazo para o julgamento da apelação constitui inovação recursal, uma vez que não deduzida na petição do recurso ordinário em habeas corpus, a impedir sua análise no presente agravo regimental.

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 174.999/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

Além do mais, ausência de interposição de recurso em sentido estrito pela advogada constituída não configura, por si só, a apontada nulidade, pois “A falta de interposição de recursos contra o acórdão condenatório pelo advogado então constituído, devidamente intimado de seus termos, não pode ser tida como nulidade por ausência ou deficiência de defesa técnica, porquanto vigora no sistema recursal o princípio da voluntariedade (art. 574, caput, do CPP)” (HC n. 430.553/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 13/8/2018).

Por fim, a superveniência de sentença condenatória prejudica a pretensão de nulidade da sentença de pronúncia.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A PRONÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. WRIT PREJUDICADO.

1. "De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença condenatória prejudica a pretensão de nulidade da sentença de pronúncia" (AgRg no HC n. 823.241/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

2. Na espécie, a tese relacionada à nulidade da sentença de pronúncia, por suposta insuficiência probatória, encontra-se prejudicada pela superveniência da sentença condenatória, proferida pelo Conselho de Sentença, na qual o agravante foi condenado à pena de 20 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática dos crimes de homicídio consumado e associação criminosa armada.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 802.639/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO. TESE DE NULIDADE DA PRONÚNCIA. PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença condenatória prejudica a pretensão de nulidade da sentença de pronúncia.

2. No caso, a tese relacionada à nulidade da sentença de pronúncia quanto à qualificadora do motivo fútil encontra-se prejudicada pela superveniência da sentença condenatória pelo Tribunal do Júri, na qual o Agravante foi condenado às penas de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2.º, inciso II, do Código Penal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 823.241/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 761.281 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0241808-9

Número de Origem:

00113848120228217000 113848120228217000 7008561857

Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO MARCANTE FLORES E OUTROS

ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813

STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436

JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA (PRESO)

CORRÉU : ANDERSON DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES E OUTROS - RS072813

STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436

JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de abril de 2025